TC nº 72-000.879.11-34

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviço de impressão departamentalizada e centralizada (Sistema Outsourcing). Pregão revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.002.982.10-83, 72.002.960.10-40

2.626ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 22.11.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.960.10-40 e 72.002.982.10-83, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.616ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.599ª S.O., e a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.601ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Docprint Service Ltda. – ME, na esteira do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.616ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar prejudicada a análise da representação, por perda de objeto, em razão da revogação do Pregão Presencial 050/2011.

Vencidos o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator e a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgaram-na improcedente e aplicaram determinações à autarquia.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.601ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Estão em julgamento representações formuladas contra editais de licitação visando a contratação de serviço de impressão departamentalizada e centralizada (sistema outsourcing), para a rede das unidades da Autarquia Hospitalar Municipal, nos seguintes termos:

TC 2.982.10-83:

representação interposta pela Empresa CLAUDIO MENDONÇA SOUZA DO Ó – ME, insurgindo-se contra exigências de qualificação técnica contidas no subitem 8.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico 204/2010;

TC 2.960.10-40:

representação interposta pela Empresa DOCPRINT SERVICE LTDA. – ME, também se insurgindo contra exigências de qualificação técnica contidas no subitem 8.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico 204/2010; e

TC 879.11-34:

nova representação interposta pela Empresa DOCPRINT SERVICE LTDA. – ME, insurgindo-se contra a decisão pela sua inabilitação no novo

Edital de Pregão Presencial 050/2011, para o mesmo objeto em exame, por não cumprimento de exigências de habilitação técnica.

1) Quanto ao Pregão Eletrônico 204/2010[1], a Auditoria elaborou relatório conclusivo sobre os seguintes questionamentos formalizados pelos Representantes, onde se destaca o entendimento de que:

(a) a quantidade fixada para comprovação de capacitação técnica operacional de, no mínimo, 50% da quantidade buscada pela Administração, mostrou-se razoável tendo em vista a grande quantidade de equipamentos envolvidos no objeto; entendeu inadequado, todavia, a limitação de comprovação através da soma de, no máximo, dois atestados, para comprovar o cumprimento de tal requisito habilitatório (alínea "a" do subitem 8.3.3);

(b) o questionamento das seguintes exigências habilitatórias mostrou-se pertinente, vez que incompatíveis para a atividade de prestação de serviços de impressão:

I) Comprovação de que a empresa licitante seja unidade de assistência técnica autorizada pelo fabricante dos equipamentos, ou que está apta a prestar serviços de manutenção, suporte e assistência técnica, através de, ao menos, um certificado de parceria ou declaração de acordo comercial (alínea "b" do subitem 8.3.3);

II) comprovação de o interessado possuir, em seu quadro permanente de empregados, profissional de nível superior devidamente registrado, na data da licitação, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA (alínea "e" do subitem 8.3.3);

III) comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA (alínea "f" do subitem 8.3.3), com apresentação de Certificado de Acervo Técnico – CAT, referente aos atestados de capacitação técnica (alínea "g" do subitem 8.3.3).

Considerando que as exigências impugnadas poderiam de fato resultar em restrição injustificada à ampla participação dos interessados na licitação, determinei a suspensão temporária do certame, "ad cautelam", decisão esta submetida ao referendo do Pleno, em atendimento ao procedimento contido no item "d" do § 1º do art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Intimada, apresentou a Origem suas justificativas nos autos do TC 2.960.10-40, informando que promovera alteração do instrumento convocatório.

Nesses termos, excluiu os itens impugnados que vinculavam exigências de qualificação técnica ao Conselho Regional de Engenharia

[1] TCs 2982.10-83 e 2960.10-40
[2] Sessão Ordinária 2.529ª

e Arquitetura – CREA, mantendo, no mais, as exigências contidas nas alíneas "a" e "b" do subitem 8.3.3, parcelas estas que permaneceram controvertidas nos autos.

Em nova manifestação, acrescida às fls. 200/201, a Autarquia informou que, além dos pontos já excluídos do Edital relacionados aos subitens "e", "g" e "f" do item 8.3.3, promoveu, também, a exclusão do item relacionado à exigência habilitatória de declaração do fabricante, republicando em 30.11.2010 a nova versão corrigida, com devolução do prazo legal, em cumprimento aos apontamentos desta Corte.

Ante a republicação do Edital do Pregão Presencial 204/2010, a Representante DOCPRINT SERVICE LTDA. – ME (fls. 267/307) e a empresa CLAUDIO MENDONÇA SOUZA DO Ó – ME (fls. 325/330) protocolaram novos arrazoados, mantendo sua discordância com a manutenção da exigência de comprovação do quantitativo de 50% dos equipamentos em apenas 2 atestados (item 8.3.3 "a"), e da permanência do item 11.4, letra "c", que, não obstante não figurar mais como exigência habilitatória, ainda estabelecia a necessidade da futura contratada contar com equipe técnica e comercial certificada pelo fabricante, para a execução do suporte técnico; além de questionar a incorporação no Edital do novo subitem 12.4.2 no Anexo I, que passou a exigir que a licitante deveria comprovar o atendimento, mediante contrato, de quantidade/especificação de bens semelhantes aos equipamentos objeto de contratação por parte da AHM, durante o período de 01 (um) ano.

Instada a se manifestar sobre o acrescido, a Auditoria reafirmou como superadas as questões habilitatórias repisadas no novo arrazoado, remetendo à análise às fls. 146/150.

Quanto ao novo subitem 12.4.2, acrescido no Anexo I do Edital, entendeu a Especializada por descabidos os argumentos da representante, por observar compatibilidade com o objeto. Esclareceu que tal exigência estaria a refletir apenas a garantia da boa execução do contrato, tendo em vista que a contratação objetiva não só a instalação de equipamentos, mas também, a manutenção dos mesmos.

Acresceu, nessa medida, que a comprovação de capacidade para esse fim só se configura no transcorrer de um prazo razoável de tempo de contratação, durante o qual pode ocorrer a necessidade da manutenção dos equipamentos em razão de desgaste, após sua utilização contínua no período.

Diante do exposto, concluiu pela improcedência da representação nos novos pontos questionados, confirmando que, em relação às alterações efetuadas no edital republicado, as exigências das alíneas "b", "e", "f", e "g" do subitem 8.3.3 foram suprimidas e adequadas, em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

Diante do processado, bem como das razões apresentadas pela Origem, esta Relatoria entendeu por bem revogar a determinação de suspensão do certame, autorizando a sua retomada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que as representações poderiam ser conhecidas, com fundamento nos artigos 74, § 2º, e 75, "caput", da Constituição Federal, c/c o artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, ressalta que, com a notícia de exclusão das alíneas "b", "e", "f", e "g" do item 8.3.3, houve perda do objeto em relação aos mesmos.

Acompanha a Auditoria quanto à adequação da alínea "a" do mesmo item 8.3.3, atinente à comprovação de capacidade de fornecimento de 50% do quantitativo licitado.

Por fim, quanto ao item acrescido 12.4.2, que passou a exigir comprovação pretérita de capacidade operacional em no máximo 2 atestados, opina pela procedência parcial da representação, por entender que tal exigência caracterizou-se como uma duplicidade conflitante de comprovação habilitatória.

A Procuradoria da Fazenda Municipal exara parecer pelo conhecimento e perda superveniente do objeto em relação aos itens excluídos, e pela improcedência das representações no que tange aos itens restantes, de forma a se acolher as justificativas apresentadas pela Origem.

Encerrando a análise do Pregão Presencial 204/2010, a Secretaria Geral opina pelo conhecimento das representações em exame e, no mérito, pela perda do objeto, eis que todas as questões citadas no curso da instrução restaram superadas, ou, se ainda se entender pela apreciação do mérito, pela sua improcedência, vez que suprimidas as irregularidades apontadas.

Visando melhor aclarar o desenrolar do certame em análise, esta Relatoria determinou à fl. 342 que a Auditoria informasse sobre a finalização do Pregão Presencial 204/2010, após o despacho que autorizou o seu prosseguimento.

Nesses termos, acrescentou a Auditoria que, em razão da inabilitação de todas as licitantes classificadas, por despacho de 02.03.2011, foi declarado fracassado o referido certame[3].

[3] Das 07 (sete) empresas credenciadas, foram classificadas 06 (seis) empresas, sendo habilitada e declarada vencedora a empresa DOCPRINT SERVICE LTDA. – ME. Entretanto, com o provimento dado ao recurso interposto pela empresa TECNOSET, a empresa declarada vencedora foi inabilitada, por não apresentar especificação detalhada dos softwares de gerenciamento, conforme disposto no item 12.2 do Edital, sendo retomado o certame com as 2ª e 3ª(s) classificadas, em 11.01.2011.
Na Sessão Pública de 11.01.2011 foram inabilitadas as empresas, TECNOSET e a MR. COMPUTER no tocante ao item 8.3.3 do Edital, por não apresentarem atestados comprovando a prestação dos serviços objeto do certame, compatíveis em características com o exigido no item 1 do objeto, do Anexo I do Edital.
Foi retomado o certame, em 27.01.2011, com as 4ª e 5ª classificadas - AMC INFORMÁTICA LTDA. e IT2B TECNOLOGIA e SERVIÇOS LTDA., sendo que estas empresas foram inabilitadas no tocante ao item 8.3.3 do

2) Ato contínuo, novo Edital foi publicado pela Administração – Pregão Presencial 50/2011 – mantendo-se a exigência contida no item 8.3.3, letra "a" do Pregão anterior, no sentido de limitar a capacidade de fornecimento de 50% do quantitativo licitado a, no máximo, dois atestados de capacidade técnica.

Este novo pregão foi objeto de análise nos autos do TC 879.11.34, também em julgamento, através de outra representação proposta pela empresa DOCPRINT, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou neste segundo Pregão, de nº 50/2011. Posteriormente, em razão da inabilitação das demais licitantes, por despacho de 22.03.2011, foi publicada a revogação do certame.

A análise de Auditoria nestes autos foi conclusiva pela procedência da representação, diante da constatação de que a decisão exarada pela Comissão de Licitação foi despida de motivação, sem observância da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Informou, ainda, que novo procedimento licitatório foi instaurado pela Origem, por meio do Pregão Presencial 066/2011, para o mesmo objeto. Neste, o item 8.3.3, letra "a" do Edital foi modificado, admitindo a somatória de atestados para comprovação do desempenho anterior da licitante, sem, contudo, limitar o número máximo de atestados.

O pedido de suspensão liminar desse novo pregão, restou prejudicado (fls. 169/170), considerando que a empresa DOCPRINT SERVICE LTDA. – ME também impetrou Mandado de Segurança[4] em razão de sua inabilitação no Pregão Presencial 050/2011, e, em Comunicado publicado no DOC em 07.04.2011, página 80, a Origem determinou a suspensão do Pregão Presencial 066/2011 em decorrência de decisão liminar do Poder Judiciário, que declarou ilegal aquele ato de inabilitação, com consequente adjudicação e assinatura do objeto contratual com a representante, de forma precária. Analisando o Pregão Presencial 50/2011, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a nova representação poderia ser conhecida, com fundamento nos artigos 74, § 2º, e 75, "caput", da Constituição Federal, c/c o artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o parecer foi conclusivo pela sua procedência, destacando o fato de que, inclusive, a Representante estava prestando serviços de natureza similar à Origem, através de contratação emergencial, fato este que indicaria a existência de capacidade técnica mínima necessária, em confronto com a decisão pela sua inabilitação no certame.

Edital, por não apresentarem atestados comprovando a prestação dos serviços objeto do certame, compatíveis em características com o exigido nos itens 5, 6,7 e 8 do objeto, do Anexo I do Edital.
Observe-se que, depois disso, foi autorizada a abertura de novo certame – Pregão Presencial 050/2011, com sessão pública realizada em 18.03.2011, na qual, das 09 (nove) empresas credenciadas, foram classificadas 04 (quatro), sendo que o menor valor foi novamente apresentado pela empresa DOCPRINT SERVICE LTDA. – ME, que, conforme constou em ata foi inabilitada pelo não atendimento ao item 8.3.3, letra "a" do Edital, por ter apresentado atestado de capacidade técnica não compatível com o solicitado no edital. A mesma situação ocorreu com as outras 2 (duas) empresas classificadas – CNC SOLUTIONS e TECNOSET.

[4] Mandado de Segurança 0009873-79.2011.8.26.0053 – 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Não obstante, diante da notícia de que foi proferida decisão judicial denegando a segurança pretendida pela empresa (ainda que sem julgamento de mérito), houve a retomada do Pregão 066/2011 através de publicação realizada em 06/09/2011.

Diante desse cenário, a Procuradoria da Fazenda Municipal destaca a prejudicialidade da análise de mérito da representação, diante da revogação do Pregão 050/2011, reconhecida pelo próprio Poder Judiciário, razão pela qual requer, de igual forma, seja reconhecida a perda do objeto ou, caso assim não seja o entendimento, que seja julgada no mérito pela improcedência dos argumentos lançados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes dos órgãos técnicos, acompanha o entendimento pelo conhecimento da representação examinada nos autos do TC 879.11.34 e, no mérito, pela sua procedência.

É o relatório resumido.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das representações interpostas, na esteira dos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por primeiro, no que tange à análise de mérito das exigências impugnadas do Edital de Pregão Eletrônico 204/2010, levada a efeito nos TCs 2.982.10-83 e 2.960.10-40, temos a considerar que a procedência das Representações quanto à inadequação das exigências habilitatórias contidas nos subitens "b", "e", "f" e "g" do item 8.3.3, restou caracterizada, dada a incompatibilidade com a natureza do objeto contratado, o que levou ao reconhecimento pela própria Origem, que excluiu tais itens do referido Edital.

Das questões remanescentes, acompanho entendimento da Auditoria quanto à regularidade da exigência acrescida no subitem 12.4.2, do Anexo I do Edital em apreço, vez que tal exigência mostrou-se razoável diante das dimensões dos quantitativos envolvidos, bem como diante do fato de que a contratação em tela objetiva não só a instalação de equipamentos, mas também, a manutenção dos mesmos, questões estas que deságuam na necessidade da Administração resguardar-se em relação a boa execução do contrato.

Nesta senda, a comprovação de capacidade operacional da empresa para atender a totalidade do objeto contratual, nesse particular, só se configura no transcorrer de um prazo razoável de tempo de execução, durante o qual surge a necessidade da manutenção dos equipamentos em razão de desgaste, após sua utilização contínua no período.

Contrariamente ao entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pois, tem esta exigência finalidade diversa daquelas constantes do subitem 8.3.3, inexistindo duplicidade entre elas, mas sim, relação de complementaridade, compatível com a amplitude do objeto licitado, com bem aferido pela Auditoria.

Pelas mesmas razões entendo regular a obrigação prevista no item 11.4, letra "c", que, além de não figurar como exigência habilitatória, estabelece como exigência contratual a necessidade da futura contratada contar com equipe técnica e comercial certificada pelo fabricante, para a execução do suporte técnico.

Sobre o tema, este Tribunal já registra precedente[5] de julgamento, no sentido de diferenciar a garantia de fornecimento da garantia do produto.

Nesses termos, quando a exigência de declaração se destina à comprovação de capacidade técnica do fabricante ou visa conferir confiabilidade à empresa fornecedora, mostra-se a mesma inadequada, à semelhança da alínea "b" do subitem 8.3.3, extirpado do Edital de Pregão 204/2010.

Por outro lado, nada obsta a inclusão de exigência visando assegurar a adequação da assistência técnica e garantia dos equipamentos, condições estas a serem atendidas por ocasião da assinatura do contrato. Isso ocorre na medida em que o "outsourcing", no modelo tradicional do mercado, tem sua margem de ganho voltada para a expectativa de grande produção de cópias, sendo que, no caso em exame, os serviços abrangerão todas as Unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

Há que se reconhecer, pois, o sentido diferenciado da exigência, em especial quando o objeto envolve o campo da tecnologia da informação, que tantos riscos trás diante de produtos facilmente montados com peças não originais.

Por derradeiro, quanto à questão relativa à exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional em até 02 (dois) atestados, e seu eventual caráter restritivo, a análise deve ser feita à luz do caso concreto, a fim de investigar as justificativas técnicas apresentadas e sua compatibilidade com o objeto da licitação (inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93), de forma a se evidenciar a razoabilidade da mesma.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União através do Enunciado de Decisão 351, assim se manifesta:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a

[5] TC 72.000.707.10-06

Administração estabeleça requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamento legal, art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93)".

A Origem justificou a exigência enquanto forma de garantir a exequibilidade do objeto contratual, argumentando acerca do volume previsto no objeto, cuja execução exigiria a operacionalização simultânea de todos os equipamentos, inclusive no que tange aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, razões estas que, em sede de juízo cautelar, bastaram para autorizar o prosseguimento do certame, com a permanência da referida cláusula (alínea "a" do subitem 8.3.3).

E tal entendimento se comprovou ao longo da instrução processual, na medida em que o objeto licitado, envolvia 8 tipos distintos de equipamentos de impressão, totalizando 421 unidades, com quantidade de cópias estimada por mês de 13.979.500 (ou 167.754.000 de cópias estimadas ao ano!), com a logística necessária vinculada aos equipamentos distribuídos na sede e nas 14 unidades da Autarquia Hospitalar Municipal.

Tipo de equipamento	Estimativa mensal	Quantidade de impressoras-copiadoras	Quantidade total estimada mensal	Quantidade total estimada anual	Idem para 60 meses
1	65.000	10	650.000	7.800.000	39.000.000
2	30.000	44	1.320.000	15.840.000	79.200.000
3	3.500	66	231.000	2.772.000	13.860.000
4	5.000	244	1.220.000	14.640.000	73.200.000
5	10.000	1	10.000	120.000	600.000
6	2.500	19	47.500	570.000	2.850.000
7	300.000	35	10.500.000	126.000.000	630.000.000
8	1.000	1	1.000	12.000	60.000
			13.979.500	167.754.000	838.770.000

Por esta razão, neste item, nosso entendimento é pela improcedência das representações relacionadas ao Pregão Eletrônico 204/2010.

Por sua vez, quanto à análise de mérito relacionada à Representação contida nos autos do TC 879.11-34, temos a ponderar o quanto segue:

Em novo Pregão Eletrônico, agora de nº 50/2011, procurou a Autarquia Hospitalar processar novo certame para o mesmo objeto do

anterior, numa segunda tentativa de licitar os serviços almejados, diante do resultado fracassado do Pregão Eletrônico 204/2010.

Aqui, a impugnação proposta pela Representante DOCPRINT limita-se a questionar a decisão pela sua inabilitação, proferida pela Comissão de Licitação, nos seguintes termos, "in verbis":

"Aberto o 2º envelope do licitante que inicialmente apresentou a melhor proposta, DOCPRINT SERVICE LTDA. – ME e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o não atendimento ao item 8.3.3 letra "a", apresentou atestado não compatível com o solicitado no edital e o licitante inabilitado."

Dos argumentos lançados pelo representante, percebe-se que, nesta oportunidade, não houve questionamento quanto ao item editalício em apreço, reproduzido no novo Edital; mas sim, apenas contra a insuficiência de motivação da decisão pela sua inabilitação.

Nesses termos, constatou-se que a Comissão de Licitação, diante da inabilitação de todos os demais interessados também por falta de compatibilidade técnica para o objeto licitado, deixou de conhecer do recurso apresentado pela interessada, sob a alegação de perda de objeto provocada pela revogação do Pregão Presencial 050/2011, também fracassado.

Diante deste cenário, de fato, equivocou-se a Origem em não fundamentar tecnicamente a inadequação do atestado apresentado pela Representante, de forma a precisar quais os motivos que levaram a essa decisão.

Constata-se da instrução que não houve fundamentação técnica adequada por parte da Origem, para refugar os atestados de capacidade técnica apresentados pela representante DOCPRINT, razão pela qual pode-se entender pela nulidade do ato administrativo praticado, numa vertente de análise, conforme sugerem os pareceres exarados pelos órgãos técnicos nos autos.

Todavia, quanto à matéria de fundo relacionada à adequação da inabilitação (ainda que motivada de forma insuficiente), as justificativas acrescidas pela Origem, encartadas às fls. 205/282 com farta documentação, descrevendo o arrazoado apresentado pela Pregoeira Suplente, Sra. Cristiane Ciglioni, evidenciam os esclarecimentos sobre a recusa dos atestados de capacidade técnica, nos Pregões 204/2010 e 050/2011, vinculados, pois, ao fato de que "as empresas não satisfizeram as exigências dos respectivos Editais no que se refere a atestarem, com no máximo a soma de 02 (duas) certidões de prestação dos serviços, expedidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, compatíveis em CARACTERÍSTICAS, PRAZO E QUANTIDADES descritas. Ou seja: para cada um dos 08 (oito) tipos descritos, deveria ser atestado com no máximo 02 (dois) atestados, a prestação de serviços compatíveis, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade exigida, conforme Item 8.3.3."

Do teor dos esclarecimentos prestados, constata-se que a recusa dos atestados de capacidade técnica ocorreu, em ambos os certames, em razão da não compatibilidade dos atestados em características, prazo e quantidades descritas, considerando que, para cada tipo descrito, deveria ser atestada a capacidade apresentando no máximo 02 (dois) atestados, exigência esta que entendemos compatível com o objeto licitado, conforme já comentado neste voto.

Esclareceu-se no curso da instrução, de igual forma, que o objeto do contrato emergencial firmado com a representante não era similar ao licitado pelos pregões em julgamento, este de amplitude bem maior, razão pela qual tal argumento não poderia ser utilizado para dar suporte à evidenciação de condições habilitatórias suficientes, por parte da representante.

Diante do exposto, voto, no mérito:

a) Em relação ao Pregão Eletrônico 204/2010, pela procedência das Representações em relação às alíneas "b", "e", "g" e "f" do subitem 8.3.3, e pela improcedência em relação a alínea a do subitem 8.3.3, ao item 11.4, letra "c", e subitem 12.4.2 no Anexo I, por entendê-las compatíveis com o objeto licitado;

b) Em relação ao Pregão Eletrônico 50/2011, pela improcedência da representação em exame, por entender que as razões de fundo que embasaram a decisão restaram evidenciadas no processo, mas determinando à Origem que:

1) Faça constar motivação detalhada das decisões proferidas em licitações, de forma a evidenciar as razões da incompatibilidade da documentação apresentada com as exigências habilitatórias.

2) Encaminhe a esta Corte informações sobre eventual reavaliação da opção de licitar o objeto em questão em apenas um único contrato, e não por itens, ou utilizando o sistema de registro de preço, com atas disponibilizadas, inclusive, pela PRODAM **(2.599ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pela Conselheira Yara Tacconi

Meu voto segue o posicionamento do Nobre Conselheiro Relator com pequenas nuances.

Conheço das representações, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, meu voto segue o do Nobre Relator no que tange ao Pregão Eletrônico 204/2010.

Divirjo apenas no que toca à alínea "a" do subitem 8.3.3, votando pela procedência das representações também neste tópico, uma vez que

entendo ser restritiva a limitação da apresentação de no máximo 2 (dois) atestados para comprovação de capacidade técnica.

Em relação ao TC 879.11-34 voto com o Relator, porém, excluo a determinação para que a Origem encaminhe ao Tribunal *'informações sobre eventual reavaliação da opção de licitar o objeto em questão em apenas um contrato, e não por itens, ou utilizando o registro de preços, com atas disponibilizadas, inclusive, pela PRODAM'.*

Isto porque entendo que refoge ao objeto em julgamento, tratando-se de uma interferência, a destempo, na esfera decisória da Autarquia Municipal **(2.601ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TCs 2.960.10-40, 879.11-34 e 2.982.10-83, julgados de forma englobada, de Representações formuladas, respectivamente, por Docprint Service Ltda. e Claudio Mendonça Souza, em face do Edital do Pregão nº 204/2010 e 50/2011 realizados pela Autarquia Hospitalar Municipal, tendo por objeto a prestação de serviços de impressão departamentalizada.

Na sessão nº 2.599 o Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu de todas as Representações.

No mérito, julgou as Representações dos TCs 2.960.10-40 e 2.982.10-83 de 2010 parcialmente procedentes quantos aos subitens "b", "e", "f" e "g" do item 8.3.3 e improcedentes quanto aos demais itens.

Quanto à Representação do TC 879.11-34, julgou-a totalmente improcedente.

A Conselheira Yara Tacconi acompanhou o voto do Relator, mas também julgou procedentes as Representações referentes ao Pregão 204/2010 quanto ao subitem "a" do item 8.3.3 do Edital.

Na sessão nº 2.616 o Conselheiro Eurípedes Sales conheceu de todas as Representações e, no mérito, julgou-as prejudicadas em razão da revogação dos Pregões, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Assim sendo, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria

da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, julgadas prejudicadas todas as representações, por perda de objeto, em razão da revogação dos Pregões 204/2010 e 50/2011.